



Câmara Municipal de Quatis
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO Nº 018/93.

EMENTA: REGULAMENTA A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS PARA DESPESAS DE PEQUENA MONTA.

A Câmara Municipal de Quatis decreta e eu promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO:**

A Câmara Municipal de Quatis, nos termos do artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988, e artigo 11, Parágrafo Único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do mesmo Diploma, e ainda do artigo 27 da Lei Complementar nº 59 de 22 de Fevereiro de 1990, **APROVA** e nós promulgamos a seguinte **RESOLUÇÃO:**

Art. 1º - A concessão de adiantamentos só será feita a Servidor Público devidamente credenciado mediante Portaria do Presidente da Mesa Executiva.

Art. 2º - A utilização dos adiantamentos liberados, inclusive aqueles previamente especificados, só será permitida em gastos considerados urgentes e de pequena monta, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nunca superiores a dois (2) salários mínimos.

§ 1º - Os adiantamentos somente serão liberados à conta das seguintes dotações: "Material de Consumo" e "Serviços de Terceiros e Encargos", obrigando-se o tomador ao emprego dos recursos exclusivamente de acordo com a origem do numerário.

§ 2º - A aquisição de "Material de Consumo" só se fará, excepcionalmente, caracterizada sua inadiabilidade ou impossibilidade de obediência ao processo normal de compras.

Art. 3º - O pedido de adiantamento deverá ser encaminhado diretamente ao Presidente da Mesa Executiva e desse à Tesouraria, esclarecendo sempre a necessidade de sua utilização.

Art. 4º - Os prazos de prestação de contas que trata esta Resolução são:

- I - de 15 (quinze) dias, se o concessionário houver sido demitido, exonerado ou transferido;
- II - de 15 (quinze) dias, se ocorrer irregularidade conhecida



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

na aplicação do adiantamento sob responsabilidade do concessionário, sem prejuízo das demais sanções que a legislação prevê, prazo esse contado a partir do ato que registre a citada irregularidade;

III - de até 30 (trinta) dias, nos demais casos, prorrogáveis por igual período, a pedido tempestivo formulado à Mesa Executiva;

IV - no último dia útil do mês todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria da Câmara.

§ 1º - Os valores das notas de despesas impugnadas deverão ser recolhidos à Tesouraria da Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento do processo de prestação de contas com a irregularidade respectiva, sem prejuízo da multa, se houver.

§ 2º - Será aplicada multa de 10% (dez por cento) ao mês ou fração, calculada sobre o total do adiantamento, a partir do dia imediato ao do término dos prazos fixados até a data de entrada da respectiva prestação de contas junto à Mesa Executiva.

Art. 5º - As prestações de contas relativas aos adiantamentos concedidos deverão discriminar, separadamente, a aplicação em Material de Consumo e em Serviços de Terceiros e Encargos.

Art. 6º - Caberá à Mesa Executiva a tomada de contas dos adiantamentos, observando as seguintes normas:

- I - a prestação deverá ser efetuada no prazo regulamentar;
- II - deverá ser comprovado o recolhimento do saldo, quando houver, à Tesouraria da Câmara;
- III - deverá ser anexada à prestação de contas o comprovante das despesas realizadas, não se admitindo, em qualquer hipótese, a apresentação de "ticket" de caixa como documento probante de despesa, devendo o documento hábil, para tal fim, ser a Nota Fiscal de Venda ao Consumidor/Prestação de Serviços, a qual deverá ser emitida em nome da Câmara Municipal;
- IV - deverá ser anexado quadro demonstrativo de resumo de despesa;
- V - as notas de despesas, anteriores ao recebimento do adiantamento, deverão ter autorização expressa do Presidente da Mesa Executiva, para inclusão na prestação de contas;
- VI - quando se tratar de Material de Consumo, o Diretor de Secretaria deverá declarar seu recebimento;
- VII - os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras,



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

borrões ou dizeres estranhos que dificultem sua leitura.

Parágrafo Único - A Tesouraria deverá, também, impugnar as despesas quando comprovada a existência de qualquer outro vício ou irregularidade e que constituam infrações às normas legais vigentes.

Art. 7º - Os casos omissos serão analisados, disciplinados e decididos pela Mesa Executiva da Câmara Municipal.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 14 de outubro de 1993.

AROLDO CABRAL

Presidente da Câmara Municipal de Quatis

lançada
 16º 01 Fhs. 16a / 7Vº
 Abaculla
 Oficial